

Linguagem técnica e jurídica na área ambiental

Diálogo necessário

Luciano Gebler

Aline Maria Trindade Ramos

Introdução

É recente a conformação do Direito Ambiental no Brasil, conquanto tenha sido baseada em legislações de mais de 40 anos. Por isso, não se criou um lastro linguístico entre as partes envolvidas no processo, dificultando ou até mesmo impedindo a cadeia de informações. Isso se torna um problema na medida em que uma das partes tem a responsabilidade de determinar, muitas vezes de maneira definitiva, os aspectos relacionados com a atividade, sem dispor, porém, da compreensão técnica necessária para atender à diversidade própria do ambiente.

Neste capítulo, tentar-se-á buscar as raízes dessa dificuldade de debate entre as áreas técnica e jurídica, que seria viável graças a um diálogo, ao permitir a construção de pontes linguísticas mais claras aos profissionais da área. Chama-se também a atenção dos educadores sobre a necessidade de habilitar os futuros profissionais a resolver esse tipo de problema.

Ciências Ambientais e Jurisprudência: conhecimento em construção

A humanidade vem exercendo o papel de observador e descritor da natureza há incontáveis gerações; porém, o advento de uma ciência dedicada ao estudo ambiental, como disciplina, é muito recente. Ao dissecar suas raízes, Odum (2004) declara que Ernest Haeckel, um naturalista alemão, teria cunhado o termo em 1869, tornando-se um dos pais do conceito de “ecologia”.

As formas de proteção ambiental surgem paulatinamente, como resposta ao que preceitua a Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988, art. 225), impondo ao

poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Aos poucos, esse preceito constitucional vem sendo colocado em prática, e atitudes que antes não eram regulamentadas passam agora a ter proteção ambiental.

Essa dupla evolução nas questões ambientais, com o incremento da ciência e a aprovação de um sem-número de leis, decretos e resoluções, fez que se criasse uma especialidade do conhecimento, ou seja, uma ciência preocupada em estudar o bem ambiental que incluísse sua proteção jurídica.

O estudo da questão ambiental pela perspectiva científica (incluindo aí as ciências biológicas e as exatas) tornou-se, com o passar do tempo, segmentado por áreas de conhecimento, ou seja, cada especialidade acabou por adotar uma área específica do conhecimento ambiental, o que vem dificultando ou mesmo inviabilizando a formação de uma visão holística da dinâmica da soma das contribuições das partes e de suas correlações indiretas.

Na área jurídica, foram os princípios, as normas e as regras de interpretação peculiares que elevaram o Direito Ambiental à categoria de um ramo autônomo do Direito.

Essa diferença de visões já havia sido constatada por Crowe (1969), quando sugeria, em sua crítica *A tragédia dos comuns revisitada*, que há pelo menos dois grandes grupos que parecem reproduzir essa dialética. Um deles é representado pela área natural (ou técnica), repositório do conhecimento científico, e o outro, pela área social (na qual se incluem áreas das ciências jurídicas), que tem como princípio uma visão humanística. Assim, na maioria das vezes, apesar de ambos terem por objetivo o crescimento social com respeito às condições ambientais (também denominado o bem comum), conforme determina a Constituição Federal brasileira, não conjugam, porém, a mesma linguagem, contribuindo para que determinadas sentenças, que parecem fatos líquidos e certos para um dos grupos, possam ser entendidas de forma diversa ou com diferentes proporções, pelo outro.

Aparentemente, o que torna tão difícil essa comunicação entre os grupos é a dialética desenvolvida pela academia para cada um dos campos de debate. Enquanto, na área técnica (aí incluídos os cursos de ciências biológicas), é desenvolvida, no aluno e no profissional, uma busca direta pela parametrização das situações e dos objetos, por seu turno, na área jurídica, a dialética é outra, buscando-se a interpretação segundo métodos não paramétricos, baseados em ciências humanas, o que produz peças jurídicas discordantes para situações semelhantes. Parte disso se dá porque, mesmo dentro de cada área, são emitidos pareceres discordantes sobre o mesmo tema, os quais podem conduzir a posições insustentáveis ao longo do processo, fato

amplamente demonstrado pela literatura (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, 2008).

Na verdade, o que se busca é uma prática de constante comunicação entre o Direito Ambiental e as diversas áreas do conhecimento no momento de se aplicar a lei ao caso concreto. Esse vem a ser um grande desafio ao órgão jurisdicional, já que terá que conferir o Direito com base não só no texto da lei, mas também em documentos técnicos formulados por profissionais, por meio de laudos e relatórios técnicos.

Educação técnica e jurídica

Como há diferentes interpretações entre os profissionais da mesma área, é esperado, naturalmente, que exista discordância entre profissionais de áreas diferentes. Este capítulo não se propõe a esse debate, mas apenas a entender a forma como a informação é recebida e processada. Pareceres diferentes dentro da área técnica podem estar relacionados a diferentes metodologias, a diferentes condições locais e a diferentes graus de modernidade das técnicas de prospecção de dados. Na área jurídica, podem variar conforme a percepção dos atores envolvidos ou conforme o momento histórico do evento, considerando-se o contexto social, pois, tal como a sociedade se modifica, também o Direito o faz, acompanhando a constante mudança de valores que caracteriza as transformações sociais ocorridas ao longo do tempo. Essas mudanças de paradigmas já dão pistas para algumas explicações sobre a dificuldade da dialética entre as áreas jurídicas e técnicas, pois, enquanto o contexto ditado pela sociedade, foco central do âmbito jurídico, é volúvel e fluido, numa escala de tempo relativamente curta, as questões técnicas tendem a ser resistentes a mudanças, uma vez que, na mesma escala de tempo, o ambiente altera-se naturalmente, de forma muitíssimo mais lenta.

Independentemente do parecer em si, uma das fontes desse problema parece estar na formação do aluno. Tanto no meio jurídico quanto no meio técnico, a área específica do Direito Ambiental como disciplina ocupa um espaço restrito nos currículos escolares. Enquanto, nos cursos de Direito, ela ainda aparece como cadeira, ora obrigatória ora eletiva, nos cursos técnicos, quando ela aparece, vem como disciplina eletiva (optativa), ainda que o Ministério da Educação, pela Lei das Diretrizes Básicas da Educação (BRASIL, 1996), a tenha introduzido como base de conhecimento transversal, que deveria permear todas as disciplinas do curso.

Em um curso técnico, isso dificilmente é alcançado, já que, cada vez mais, procura-se formar pessoas no menor tempo possível. Sendo assim, disciplinas difusas e de base humanística, como Ética e Direito Ambiental, quando muito, são

compactadas em algumas aulas, com a finalidade de obedecer às diretrizes educacionais do Ministério.

Isso acaba por reforçar o abismo entre as linguagens das áreas da ciência, pois o futuro profissional tecnológico perde a capacidade de dialogar, numa base comum, com a área do Direito, enquanto os formandos advindos dessa não terão a compreensão da linguagem, nem da variabilidade de condições ou de soluções técnicas produzidas na área tecnológica. Nesses casos, é esperado que o profissional técnico que for convocado pelo profissional da área jurídica a prestar esclarecimentos já se apresente receoso de ser mal interpretado, uma vez que, e na maioria das vezes, nas ciências ambientais pode haver diversas soluções técnicas para um mesmo caso (cenários), e efetivamente não se consegue transmitir essa perspectiva (tecnicamente perfeita) ao jurista, que acaba por basear a decisão final em um parecer incompreendido em sua totalidade.

Assim, uma das soluções de médio e longo prazos seria uma reavaliação da matriz curricular dos cursos de formação, para que profissionais de distintas áreas passem a apresentar uma base de linguagem comum.

A apreensão e o perfil de uso do conhecimento

Outra questão diz respeito à formação do indivíduo que será o futuro profissional de uma dessas áreas. Sabe-se que todo profissional é produto dos conceitos que adquire ao longo de sua vida, incluindo a acadêmica, e dos pré-conceitos que vão sendo por ele coletados ao longo do tempo (WHITE, 1967). Então, como se desenha a aplicação desse conhecimento pelos indivíduos – depois de completado o período acadêmico e durante toda a sua carreira – na sua formação profissional continuada?

O profissional recém-egresso das escolas de ciências jurídicas em geral não se preocupa em complementar sua formação acadêmica com outras áreas do conhecimento. Sua intenção é tão simplesmente terminar a faculdade e depois estudar tecnicamente (decorar enunciados legais) para concursos, na busca por bons salários (NALINI, 1998). No decorrer dos anos de trabalho, é que perceberá a necessidade de leituras básicas nas áreas de humanidades. Muitos buscarão sanar suas dificuldades e em algum tempo saberão suprir as falhas de formação; mas outros poderão negligenciar discussões importantes sobre o ambiente. Eis uma missão complicada para os educadores da academia: a de realizar uma “pedagogia crítica” (BAUMAN, 2007) numa sociedade resignada aos poderes esmagadores do mercado, da sociedade imediatista e de bens descartáveis, das necessidades inventadas e reinventadas a todo o momento, pelo poder da mídia e do marketing.

Provavelmente haverá, entre juízes e promotores, quem proceda dessa parcela de estudantes que não têm, no estudo contínuo, um prazer, a lhes proporcionar crescimento e formação social. Que competência para julgar terão essas pessoas se, somado ao seu desinteresse por assuntos sobre o meio ambiente, juntar-se o fato de que, a cada dia, surgem leis novas sobre o tema, a exigir uma contínua atualização da parte dos interessados. Esparsos e tímidos seminários e reuniões são realizados com o intuito de promover a formação continuada desses profissionais. A tibiez dessas iniciativas encontra justificativa no fato de as lideranças hesitarem em enfrentar essa temática, e, quando ocorrem, muitas vezes não passam de mera conscientização ambiental visando a mudanças de atitudes pontuais.

É preciso enfrentar o tema, enquanto ciência, com toda a carga normativa e principiológica que o torna singular. A começar pelos concursos para ingresso nas carreiras jurídicas, que precisam incluir o Direito Ambiental como matéria obrigatória. E também estimular a criação de cursos de formação para os quais os profissionais de Direito sejam convocados a participar e nos quais possam interagir com profissionais das áreas técnicas.

Outra possibilidade pouco explorada no Judiciário é a especialização dos juizados. Como se sabe, cobra-se dos juízes competência para enfrentar questões as mais variadas, motivo por que foram criados juízos ou câmaras especializadas em família, execuções, fazenda, entre outras áreas. Pelo mesmo motivo, ou seja, para dar melhor amparo, maior embasamento às questões ambientais, deveriam ser criados juízos especializados em questões ambientais. “Os conselhos de magistratura ou os tribunais, sempre que possível, devem especializar juízos, câmaras, turmas ou grupos, em Direito Ambiental” (FREITAS, 2007, p. 347).

Logicamente que essa especialização enfrentaria entraves iniciais, como a reação humana, geralmente contrária a mudanças, e também a exigência de um número mínimo de ações para permitir a criação de um juízo; mas uma semiespecialização também traria grandes benefícios, como, por exemplo, julgamentos mais rápidos, produção pericial e contrapericial adequada, e julgados embasados em conhecimentos mais profundos.

A comunicação com outras áreas estranhas ao Direito vem a ser de fato um desafio, principalmente diante desse quadro de formação tão “cartesianamente”¹ perpetuado. Aquele profissional pouco preparado e ainda trazendo consigo o mínimo

¹ Resultado de um modelo de ensino fragmentado, baseado no pensamento de René Descartes, chamado de “o fundador da Filosofia Moderna” e o “pai da Matemática Moderna”, é considerado um dos pensadores mais importantes e influentes da História do Pensamento Ocidental. Inspirou seus contemporâneos e vários filósofos posteriores. Boa parte da Filosofia escrita a partir de então foi uma reação às suas obras ou ao pensamento de autores que teriam sido influenciados por ele. Muitos especialistas afirmam que foi a partir de Descartes que se inaugurou o racionalismo da Idade Moderna.

de humildade acaba por dificultar ainda mais essa troca de informações, por crer que a sua técnica é suficiente para bem trabalhar, e que psicologia, ciências humanas e ambientais são conhecimentos periféricos e, portanto, abaixo de outras questões na hierarquia de preferências e preocupações diárias.

A concepção jurídica de que há um sistema complexo que interage e permite a comunicação entre áreas distintas do conhecimento é discussão recente entre teorias que começam a tomar forma no mundo jurídico². A atual dificuldade é resultado de uma formação técnico-jurídica baseada em posições como as de Kelsen (2006), cuja teoria jurídica, fechada, baseada em critérios que apontam para fontes vinculantes ou não do Direito³, prega que o juiz está vinculado unicamente à norma; assim, todas as demais informações capazes de formar a decisão, ou seja, os princípios, os costumes e os pareceres doutrinários, incluindo laudos e pareceres técnicos juntados aos autos, não vinculam o juiz, podendo ser, portanto, ignorados.

Já o profissional das áreas técnicas, apesar de treinado a trabalhar cooperativamente em casos que não detenham a especialização, pode, às vezes, sofrer de baixa humildade. Em geral, são razoavelmente abertos às novidades técnicas que se apresentam no dia a dia, buscando estar constantemente informados na sua área de trabalho.

No caso das profissões fiscalizadas pelo sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea/Crea), a própria ação dos conselhos regionais contribui para reduzir o risco do excesso de confiança sem base técnica por parte do profissional, por receio de sanções decorrentes da má execução do serviço.

Também como herança de sua formação escolar, não há evolução na dialética entre as demais profissões, principalmente em assuntos relacionados a questões legais, uma vez que a ideia de diferentes interpretações sobre um mesmo objeto e metodologia de estudo, sem uma métrica clara, baseada em contextos temporais e humanos (sociológicos, políticos, econômicos, entre outros), confunde toda a base de conhecimento

² Luhmann (1991), e sua teoria dos sistemas sociais, começa a ser objeto de discussão no meio jurídico. Ao lecionar sobre sistemas, e mais precisamente sobre as teorias sociológicas a esse respeito, tradicionalmente se falava de totalidades constituídas por partes. O problema dessa tradição consistia em que a totalidade devia ser pensada a partir de dois pontos: como unidade e como totalidade das partes. Nunca ficou claro como que o todo, que é constituído pelas partes e um excedente, poderia constituir, com validade, a unidade no nível das partes. Seu ideário de que se deve pensar a totalidade por partida dupla, considerando a sua individualidade e juntamente com o todo, como algo maior, que vai além da simples soma das partes, presta-se a enfrentar a mudança de pensamento que acontece quando se reconhece uma nova área de estudo dentro de outra, e nas mesmas condições e nível de muitas outras. Pela teoria sistêmica, tudo tem ligação, enquanto sistemas autônomos. Um não pode influenciar o outro, mas ele causa irritações ao outro, fazendo que se modifique. Teubner (2005) chama a isso de "codificação secundária", pois afirma que, em alguns casos, usa-se primeiro o código do Direito, e depois se usa o código de outros sistemas.

³ Existem várias classificações de fontes do Direito, feitas por vários estudiosos, que discutem quais as informações que formam, ou melhor, que fazem nascer o Direito. Entre as principais reconhecidas estão as leis, a jurisprudência, os costumes, a própria doutrina, as regras internacionais e os contratos.

construído ao longo do tempo pelo indivíduo técnico. Isso o deixa com pouca base de parâmetros para interagir com a área jurídica, fazendo que desenvolva resistência em aceitar alguns fatos advindos daquela área. Isso restringe a troca de informações e experiências, e, muitas vezes, afasta os profissionais. Não raro nota-se que quem alcança sucesso em áreas como a ambiental é o profissional técnico multidisciplinar (ou genérico), aquele mesmo que apresenta predisposição às ciências sociais ou tem um bom treinamento nas áreas de sociologia e comunicação. Um exemplo claro disso é o uso constante de técnicas *ad hoc* para casos de EIA-RIMA (IRIAS et al., 2004; RODRIGUES, 1998), em que cada profissional constrói seu documento centrado na sua área, com pouca ou nenhuma influência dos demais membros da equipe.

O desafio da aplicação do conhecimento na área de meio ambiente

As ciências ambientais encontram no Judiciário um obstáculo a ser vencido. Isso decorre da formação cada vez mais dinâmica e direcionada do profissional que é posto no mercado de trabalho atualmente, e também da dificuldade que o profissional mais antigo tem em recepcionar o Direito Ambiental com a importância que o tema requer. “A magistratura brasileira só tomou conhecimento da relevância do assunto alguns anos depois do Ministério Público. Assim, atualmente há uma preocupação e conhecimento muito maiores do que há dez anos” (FREITAS, 2007, p. 344).

Os mais antigos na carreira ainda carregam ceticismo e consideram a matéria secundária, ou, então, um verdadeiro entrave ao desenvolvimento econômico. Trata-se de uma posição conservadora, de matriz positivista e individualista (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008).

Mais uma vez os autores deste capítulo reforçam que a capacitação é inarredável para aqueles que estão se formando, assim como para promotores, juizes e demais agentes que já estão atuando, pois de nada servirá que um promotor proponha uma ação civil pública visando à proteção de um rio, se o seu colega da comarca limítrofe não tiver interesse no assunto e arquivar todas as denúncias. O mesmo acontece se um solicitar perícias e contraperícias necessárias à elucidação do caso, e o outro sequer ler os laudos técnicos e aceitar qualquer acordo com um infrator ambiental.

Tal mudança resulta do aumento da demanda social, num contexto em que o Poder Legislativo, na condição de órgão encarregado de fornecer as premissas normativas ao sistema jurídico, não consegue vencer a complexidade e desenvolver a rapidez que a sociedade requer, até porque se trata de um poder formalizado e burocratizado de produção legal. As mesmas razões, ou seja, a mesma rapidez com que surgem as demandas sociais, fazem o Poder Executivo utilizar um sem-número de expedientes

que fogem aos padrões tradicionais da legislação, quais sejam: portarias, decretos, atos normativos e até resoluções de órgãos que pouco tempo atrás sequer existiam, como é o caso dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente, os quais possuem o poder de editar resoluções nos termos que a lei lhes permite.

Todas essas mudanças acontecidas com a própria produção legal impulsionam o Judiciário, forçando a que se adapte a uma nova realidade, na qual “se cruzam diferentes normatividades que tendem a formar cadeias independentes entre si e que são organizadas de maneira mutável pela remissão a alguns princípios basilares do sistema, quando necessário” (ROESLER, 2003, p. 239). O uso da legislação principiológica apresenta-se como uma solução à velocidade das transformações sociais.

O Direito Ambiental, ciência elevada a esse patamar recentemente, e que ainda enfrenta um processo de aceitação pelo Judiciário, ao adentrar os tribunais, encontra um profissional pouco preparado para recebê-la e um sistema que precisa se adaptar às mudanças sociais trazidas pela modernidade⁴.

Atualmente, esboçam-se novas tendências e teorias no meio jurídico, que pretende, com isso, criar formas de diálogo entre as áreas. Luhman (1991), em sua Teoria dos Sistemas Sociais, explica a possibilidade de que os sistemas se comuniquem, de que o Direito possa aceitar informações exteriores no momento decisório, reconhecendo outras áreas e transformando-as em direito. “O sistema pode apenas observar seu entorno, que será comunicativamente transformado em informação. Através da denominada técnica da diferença o sistema introduz suas próprias distinções e com sua ajuda abarca os eventos que aparecem para ele como informação” (TROMBINI, 2009, p. 48). O Direito, como subsistema social, é composto por comunicações, que vêm a ser atos jurídicos. “Toda comunicação que disser respeito ao código Direito/Não Direito será, portanto, comunicação jurídica, ou seja, um ato jurídico” (TROMBINI, 2009, p. 48). Essa comunicação pode ser considerada como um processo de seleção, na qual o sistema jurídico deve selecionar aquilo que pode ser tratado em seu interior.

Nesse ponto, visualiza-se a possibilidade de que os pareceres técnicos adentrem o mundo jurídico e possam ser considerados como Direito, mas apenas enquanto uma nova teoria, que ainda se esboça lentamente, e enfrentando o que se pode chamar de dogmatismo do meio jurídico.

Por seu turno, na área técnica, se faz necessária a incorporação do conceito de trabalho efetivamente grupal e participativo, e não segmentado por áreas de

⁴ Beck (2002) prefere usar a expressão “modernidade reflexiva”, enquanto Bauman (2007) utiliza “pós-modernidade”. Independentemente da nomenclatura escolhida, trata-se da caracterizar o período atual da sociedade, marcado por grandes mudanças políticas, econômicas, sociais, tecnológicas, entre outras. Caracteriza-se pela descartabilidade das coisas, inclusive das relações, de modo que se apresenta como uma “sociedade líquido-moderna” (expressão também usada por Bauman).

conhecimento, como é comum hoje em dia. Parte dessa falha pode ser creditada à questão de contratação de custos da hora técnica por parte do cliente; porém, é preciso um esforço por parte dos profissionais técnicos para que, principalmente na área ambiental, o trabalho em equipe seja básico para a execução da maioria das atividades. Portanto, cumpre estabelecer um colóquio mais amigável entre as áreas técnicas e as áreas de humanidades, levando profissionais dessas áreas para os grupos de trabalho e de planejamento.

O abismo entre as áreas é realmente necessário?

Até o momento, as justificativas apresentadas demonstram haver realmente algo que dificulta, quando não impede, uma relação rotineira entre as grandes áreas. Parte pode ser explicada pelo sistema de ensino baseado no método aristotélico, para o qual o conhecimento deve ser segmentado, para ser apreendido por partes, e, só então, desenvolver-se uma visão do todo. Esse procedimento apresenta, entretanto, um risco: como, no momento da partição, passa-se a utilizar línguas diferentes, disso resulta baixo fluxo de comunicação entre as partes, proporcionando os traumas desenvolvidos na área ambiental.

Pode-se dizer que hoje há uma crise da visão fragmentada, pois foi em face dela que se promoveu, historicamente, a separação entre o político e o teológico, entre o conhecimento científico e o conhecimento vulgar. “A ciência buscou fragmentar para compreender”. Nesse ínterim, surgiram novas disciplinas, novas áreas do conhecimento, justamente no contexto dessa visão científica (FAGÚNDEZ, 2004, p. 227).

Na contramão desse modelo, vem o Direito Ambiental tratar da vida em sua magnitude e complexidade, trazendo em si uma visão holística, visão essa que é reconhecida expressamente pelo legislador e que não descarta o estudo das partes, mas que, ao mesmo tempo, não permite que se ignore a relação entre os elementos que formam o todo.

Em termos práticos, como se daria a aprendizagem do Direito Ambiental nos bancos escolares? O modelo ideal consistiria em trabalho técnico conduzido por equipes multidisciplinares, para tratar de assuntos sobre o meio ambiente. Não há, porém, estímulo a que esse diálogo entre áreas distintas possa ocorrer, tanto no momento acadêmico quanto na prática, pois fatores econômicos interferem, já que são numerosos os profissionais envolvidos em um trabalho, e, assim, mais honorários teriam de ser despendidos. Além disso, para os cursos tecnológicos com cunho ambiental, a inclusão de disciplinas que ajudassem a decodificar a linguagem jurídica seria de muita

valia para o sucesso desses profissionais, preparando-os efetivamente para trabalhos em equipes multidisciplinares.

A lei de nada servirá se não atender às necessidades sociais em um modelo democrático de conhecimento. "A civilização tem, efetivamente, muito conhecimento acumulado, mas carece de sabedoria. Isso prejudica a democracia, que, verdadeiramente, está ameaçada pelo autoritarismo da divisão de conhecimento" (FAGÚNDEZ, 2004, p. 243).

Pode-se dizer que existem três posições básicas entre os juristas com relação aos temas ambientais (DUARTE, 2004). A primeira vem a ser de total inconsistência ecológica, ou seja, de falta de conhecimento quanto à relevância jurídica dos temas ambientais; a segunda dá abertura racional à problemática jurídica ambiental; e a terceira é totalitária, reduzindo tudo à lógica ambiental.

A posição intermediária é a que se mostra mais adequada, pois saberá sopesar os valores, compatibilizando o direito fundamental ao meio ambiente sadio com outros direitos fundamentais, igualmente importantes, levando-se em conta toda a informação trazida no processo, conforme as peculiaridades de cada situação, inclusive as informações técnicas.

É imperativo que o Judiciário adote uma posição de enfrentamento das questões ambientais, e que seja de forma racional e sistematizada, com a promoção e a manutenção de um diálogo científico com o corpo técnico participante do andamento de cada processo, e, por que não dizer, colaborador do Judiciário na busca pela justiça⁵ – aqui entendida tanto no sentido amplo da palavra quanto no sentido da justiça ambiental⁶, buscada em cada situação prática.

Da mesma forma, pelo enfoque do corpo técnico, o jurista deve ser visto como mais um participante do processo de planejamento e de envolvimento com as questões ambientais, graças a sua maior proximidade com questões sociais de alta sensibilidade. Seriam evitados, assim, erros continuados, cometidos por projetos e ações tecnicamente perfeitas, mas socialmente indesejáveis.

Todo esse esforço demonstra não haver causa plausível a justificar o distanciamento entre a área jurídica e a técnica, envolvidas no processo ambiental. Na verdade,

⁵ A justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu. Sob o ponto de vista jurídico é a conformidade com o Direito. O Poder Judiciário é o órgão estatal encarregado de administrar a Justiça e, como tal, é designado, muitas vezes, pela própria palavra "Justiça". (NÁUFEL, 1984).

⁶ Essa justiça ambiental da qual se fala aqui é aquela relacionada à decisão judicial sobre uma referida pendência, mas não afasta a noção de "justiça intergeracional" de Rawls, ampliada por Kesselring (2007), segundo a qual "se inclui o potencial de desenvolvimento dentro dos limites do crescimento. Em que medida uma sociedade pode ser classificada como justa, segundo esse critério complementar, depende do modo como ela regula os acessos aos recursos naturais (renováveis e não renováveis) e de como ela permite à população participar, ou não, do direito de emitir toda sorte de gases tóxicos e elementos nocivos".

o trabalho deve sempre resultar em um contrato social de bases socioeconômicas e ambientais bem sólidas, para o desenvolvimento atual e futuro da população, encerrando de vez o distanciamento entre as duas áreas e enriquecendo continuamente o debate, em prol da sociedade e do ambiente.

Referências

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. Contexto técnico e interpretação jurídica. **Águas Subterrâneas**, São Paulo, n. 5, p. 28-30, 2008.
- BAUMAN, Z. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BECK, U. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: A&M Gràfic, S. L., 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de dez. 1996. Seção 1, p. 27833.
- CROWE, B. L. The tragedy of the commons revisited. **Science**, Washington, DC, v. 166, p. 1103-1107, 1939.
- DUARTE, M. C. de S. Novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, J. R.; BELLO FILHO, N. de B. (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.
- FAGÚNDEZ, P. R. Á. O significado da modernidade. In: LEITE, J. R.; BELLO FILHO, N. de B. (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.
- FREITAS, V. P. de. Direito ambiental, da ação internacional à especialização dos tribunais. In: FREITAS, V. P. de. (Coord.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2007.
- IRIAS, L. J. M.; GEBLER, L.; PALHARES, J. C. P.; ROSA, M. F.; RODRIGUES, G. S. Avaliação de impacto ambiental de inovação tecnológica agropecuária: aplicação do sistema Ambitec. **Agricultura em São Paulo**, São Paulo, v. 51, n. 1, p. 23-39, 2004.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KESSELRING, T. **Ética, política e desenvolvimento humano: a justiça na era da globalização**. Caxias do Sul: Educs, 2007.
- LUHMANN, N. **Sistemas sociais lineamentos para uma teoria general**. Mexico: Alianza Editorial, 1991.
- NALINI, J. R. **O futuro das profissões jurídicas**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- NÁUFEL, J. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Parma, 1984.
- ODUM, E. P. **Fundamentos de ecologia**. Lisboa: Fundação Caluste Gulbekian, 2004. 927 p.
- RODRIGUES, G. S. **Avaliação de impactos ambientais em projetos de pesquisas: fundamentos, princípios e introdução à metodologia**. Jaguariúna: EMBRAPA-CNPMA, 1998. 66 p.
- ROESLER, C. R. Debate sobre a função social do operador jurídico e seus pressupostos. In: CORRÊA, D. (Org.). **Direito, espaço público e transformação social**. Ijuí: Unijuí, 2003.
- SARLET, I. W. FENSTERSEIFER, T. O papel do poder judiciário brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 52, p. 71-100, 2008.

TEUBNER, G. **El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global**. Colômbia: Universidad Externado de Colômbia, 2005.

TROMBINI, G. **A decisão ecológico-jurídica sob a perspectiva sistêmica**. 2009. 134 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul.

WHITE, L. The historical roots of our ecological crisis. **Science**, Washington, DC, v. 155, p. 1203-1207, 1967.